

Parecer nº 126/IEF/URFBIO METRO - NUREG/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0020639/2024-15

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Ildecio Ciriaco Ramos	CPF/CNPJ: 030.587.136-65	
Endereço: Liliium, nº 297	Bairro: Frei Leopoldo	
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 31.746-040
Telefone: (31) 98871-3042	E-mail: affforest@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Juarez Luiz Moreira	CPF/CNPJ: 039.769.756-21	
Endereço: Rua Tiradentes, 263	Bairro: Centro	
Município: Taquaraçu de Minas	UF: MG	CEP: 33980-000
Telefone: (31) 99737-0797	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Barreado	Área Total (ha): 52,8460
Registro nº: 18467 Livro: 2CB Folha: 168 Comarca: Caeté	Município/UF: Nova União/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136603-3165.C2DB.43AD.4D5B.A2DA.7364.12AA.0015	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,00	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,00	ha	23 K	653775.79	7837122.32

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Não Listado na DN 217/2017	Construção de residência unifamiliar e formação de pomar	1,00

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Campo (Savana-Gramíneo-Lenhosa)	----	1,00

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
----	----	----	----
----	----	----	----

1. HISTÓRICO

- Formalização/aceite do processo: 09/07/2024
- Publicação de entrada: 17/07/2024
- Data de solicitação de informações complementares: 26/08/2024
- Data da resposta de informações complementares: 17/09/2024
- Data de solicitação de informações complementares: 24/09/2024
- Data da resposta de informações complementares: perda do prazo
- Data da vistoria: 13/08/2024
- Data de emissão do parecer técnico: 13/11/24

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 1 ha, referente à construção de residência unifamiliar e formação de pomar, no município de Nova União/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel Rural:

Trata-se de uma gleba com 52,8460 ha, localizada no local denominado Barreado, extraída da matrícula nº 11.333, Livro: 2-AJ, Folha: 183, Comarca: Taquaraçu de Minas/MG. A gleba foi adquirida por meio do contrato compra e venda, tendo como compromissários o Sr. Ildecio Ciriaco Ramos e Sr.a Eloisa Consolação de Souza.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3136603-3165.C2DB.43AD.4D5B.A2DA.7364.12AA.0015

- Área total: 52,8460 ha
- Área de reserva legal: 9,4865 ha
- Área de preservação permanente: 9,0986 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 35,7942 ha
- Remanescente de Vegetação Nativa: 16,7683 ha

a) Qual a situação da área de reserva legal:

- () A área está preservada:
 (**X**) A área está em recuperação:
 () A área deverá ser recuperada:

b) Formalização da reserva legal:

- (**X**) Proposta no CAR
 () Averbada
 () Aprovada e não averbada

c) Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (**X**) Dentro do próprio imóvel.
 () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
 () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

d) Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

e) Parecer sobre o CAR:

Após consulta no SICAR, no tocante à área de Reserva Legal, verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado (97498514), quanto ao localização, quantitativo e composição correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. Ressalta-se que a averbação da Reserva Legal consta na matrícula nº 11.333, Livro: 2-AJ, Folha: 183, Comarca: Taquaraçu de Minas/MG, permanecendo na matrícula nº: 18467 Livro: 2CB Folha: 168 Comarca: Caeté, documento 91478139.

Para fins de intervenção ambiental, o Art. 88º, do Decreto 47.749/2019 diz que:

"A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR".

Assim, conforme normativa supracitada, o empreendimento está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo Sr. Ildecio Ciriaco Ramos, CPF sob o nº 030.587.136-65, visando a construção de uma residência unifamiliar e pomar na Fazenda Barreado, Nova União/MG, perfazendo uma área de 1 ha inserida no bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo.

Foi apresentado PIA (91478158) conforme Art. 14º, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, com intuito de apresentar a proposta para a utilização da área, realizar uma análise da vegetação. O referido documento é de responsabilidade do Engenheiro Florestal André de Souza Santos, CREA - 2004108878, ART nº MG20243090100.

Foi realizada a amostragem de sub-parcelas forma circular com área de 0,28 metros quadrado, com caminharmento em toda área e realizado a demarcação das sub-parcelas. Dentro de cada sub-parcela foi realizada a identificação das herbáceas e regeneração natural, po meio do sistema Angiosperm Phylogeny Group IV para classificação das famílias botânicas (APG IV, 2016) e The Pteridophyte Phylogeny Group PPG I (PPG I, 2016).

O produto/sub-produto vegetal oriundo da supressão, será utilizado para incorporação ao solo dos produtos florestais in natura, conforme requerimento (91478135).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica

Taxa de Expediente: supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo (1 ha): valor R\$659,96, pagamento realizado em 24/06/2024. .

Taxa Florestal: não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características da propriedade em questão são:

Bioma: Cerrado

Fitofisionomia: Campo (Savana-Gramíneo-Lenhosa)

Vulnerabilidade natural: muito alta

Prioridade para conservação da flora: baixa

Prioridade para conservação Biodiversitas: não inserida

Unidade de conservação: APA Federal Morro da Pedreira

Zona de amortecimento: Parque Estadual da Serra do Cipó, Parque Nacional da Serra do Cipó e Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço.

Terras indígenas (FUNAI): não inserida

Quilombolas (INCRA): não inserida

Corredores ecológico: não inserida

Área prioritária para recuperação: alta (3%) e muito alta (97%)

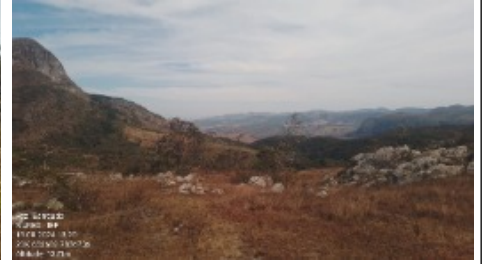
4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade desenvolvida, a saber, Loteamento de solo urbano, exceto distritos industriais e similares, não se encontra relacionada na Listagem de Atividades do Anexo Único da DN Copam 217/17.

4.3 Vistoria:

No dia 13/08/2024, foi realizada vistoria técnica no imóvel, no município de Nova União/MG. A vistoria foi acompanhada pelo representante legal do processo, o Engenheiro Florestal André de Souza Santos e a Analista Ambiental do IEF Sandra Baldez.

Durante a vistoria, foi possível constatar que o local possui características típicas de campo, visto que o imóvel possui afloramentos rochosos, com fragmento de Floresta Estacional Semidecidual e vegetação herbácea/arbustiva.



A partir de caminhada pela área, ficou comprovado a presença de curso d'água e Área de Preservação Permanente (APP). Insta mencionar que a APP se encontra preservada. Em relação a reserva legal, tanto a área presente dentro do imóvel quanto no domínio da matrícula mãe, encontram-se em regeneração. Verificou-se também que não há atividades sendo desenvolvidas na propriedade.



4.3.1 Características físicas:

Clima: a área do empreendimento é denominado “Tropical Brasil Central”, mesotérmico brando, média entre 10 e 15° C, semi-úmido 4 a 5 meses secos no ano com períodos chuvosos de novembro a março e deflúvios mínimos nos meses de abril a outubro.

Topografia: maior parte do empreendimento possui topografia ondulada e pequenas áreas suave-ondulada com elevação variando de 825 a 800 metros de altitude.

Solo: a classificação do solo é AR6 Associação de: Afloramentos de rocha + Neossolos Litólicos Eutróficos textura arenosa 2 e média 2 fase erodida pedregosa II relevo ondulado, forte ondulado e escarpado substrato gnaiss e migmatito - 55% e 45%.

Hidrografia: inserido na bacia do Rio Taquaraçu, que é um dos principais cursos d'águas afluentes do Rio das Velhas. O Rio Preto e o Rio Vermelho são os principais afluentes do Rio Taquaraçu no território do município de Nova União/MG.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: encontra-se diferentes fitofisionomias, variando de Floresta Estacional Semidecidual e Campo (Savana Gramíneo-Lenhosa), formada por grandes gramados entremeados por poucas plantas lenhosas dominadas por hemícriptófitos, classificada como Savana Gramíneo-Lenhosa.

Fauna: consta no PIA (91478158, p.12) uma breve caracterização da fauna decorrente de estudos regionais realizados a partir de dados secundários e informações de moradores da região. Algumas espécies encontradas: capivara, gambá, tatu, tamanduá-mirim, cuíca, pacas, ouriços, jaguatiricas, gatos, cachorros do mato, ranzinha-da-mata, perereca-de-vidro, sapo-cururu, perereca-de-banheiro.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não há proposta, tendo em vista que o empreendimento não intercepta áreas de APP e/ou Bioma de Mata Atlântica, também como o corte e supressão de espécies ameaçadas de extinção, no que diz respeito ao disposto no § 4º, Art. 6º da Resolução Conjunta 3.102/2021, Art. 17º e Art. 26º, § 1º, do Decreto Estadual e o Decreto Federal nº 6.660/2088, que regula a Lei nº 11.428/2006.

5 ANÁLISE TÉCNICA

Análise da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1ha, para construção de uma residência unifamiliar e pomar na Fazenda Barreado, localizada na área rural dos municípios de Nova União/MG.

Como forma de obtenção da autorização, foi apresentado nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022, o Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (86902432) por se tratar de intervenção em área inferior a 10 ha no Bioma Cerrado. No PIA (91478158, p.12), consta uma descrição muito breve da fauna local, sem referências de estudos científicos.

Visto que a propriedade se encontra dentro de unidade de conservação federal, deve-se analisar o Plano de Manejo da APA Morro da Pedreira. De acordo com o zoneamento da APA, a propriedade está localizada em área denominada Zona de Vida Silvestre (ZVS), onde são estabelecidas as seguintes normas para uso e ocupação, em atenção aos itens 5.3.5.II e 5.3.5.X:

5.3.5.I. Visando à proteção das espécies nativas, em especial as raras, e à manutenção dos processos ecológicos, na Zona de Vida Silvestre não será permitida a construção de edificações, exceto as destinadas à realização de pesquisa e/ou ao controle ambiental (Decreto Federal nº 9.891 de 1990).

5.3.5.II. Nas áreas já antropizadas, onde as atividades humanas tenham gerado descaracterização da vegetação nativa, com predominância de espécies exóticas sobre nativas ou alterações substanciais na cobertura vegetal nativa, será permitida a construção de edificações mediante autorização prévia da APA Morro da Pedreira;

5.3.5.III. Na Zona de Vida Silvestre não será permitida atividade degradadora ou causadora de degradação ambiental, inclusive o porte de armas de fogo e de artefatos ou instrumentos de destruição da biota, ressalvados os casos de prévia autorização, expedida em caráter excepcional pelo Instituto Chico Mendes (Decreto Federal nº 9.891 de 1990)

5.3.5.IV. A Zona de Vida Silvestre não poderá ser convertida em zona urbana ou zona de expansão urbana pelos municípios inseridos na APA Morro da Pedreira.

5.3.5.V. Na Zona de Vida Silvestre as atividades desenvolvidas não podem contribuir para o aumento da perda do habitat e fragmentação da paisagem (Decreto Federal nº 98891 de 1990).

5.3.5.VI. Na Zona de Vida Silvestre são proibidas as técnicas de implantação de culturas, pastagens e o manejo agropecuário que potencializem os processos erosivos (Decreto nº 98891, de 26/01/1990).

5.3.5.VII. Na Zona de Vida Silvestre são proibidas abertura de canais e retificação de rios, aterros em geral e sanitários, comércio, indústria e serviços de médio e grande porte e/ou potencialmente poluidores e exploração mineral.

5.3.5.VIII. Os moradores no interior da Zona da Vida Silvestre deverão solicitar à APA Morro da Pedreira autorização prévia relativa a atividade que envolva intervenção ou alteração ambiental nessa Zona.

5.3.5.IX. Retiradas de cascalho, areia, pedra e terra para fins de obras de utilidade pública e de interesse social poderão ser permitidas mediante autorização da APA Morro da Pedreira.

5.3.5.X. As intervenções na Zona de Vida Silvestre não previstas nas normas do Plano de Manejo da APA Morro da Pedreira deverão ser avaliadas pelo Conselho Consultivo, que deverá se manifestar sobre a autorização de intervenção."

Neste sentido, o Art. 28 do SNUC, Lei 9.985/2000, traz o seguinte entendimento:

"São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos."

Portanto, considerando a Portaria ICMBio nº 68/2014, portanto, posterior ao SNUC, em seu Art. 1º, que aprova o Plano de Manejo da APA Morro da Pedreira, atendendo o Art. 27º da Lei nº 9.985/2000, e que altera o regramento específico da Zona de Vida Silvestre, a fim de garantir a aplicabilidade do Decreto nº 98.891/1990;

Considerando que a AIA encontra-se inserida na Zona de Vida Silvestre, com regramento próprio, conforme Plano de Manejo, encarte 1, p.47-48, portanto, necessitando de autorização, não subtraindo a manifestação ou autorização do Órgão Gestor competente.

Considerando que parte da área encontra-se inserida em uma área que sofreu Embargo (6048) e Auto de Infração (31852) no ano de 2016, Processo 02128.011158/2016-70, lavrado pelo ICMBio, conforme consulta aos dados disponibilizados pelo próprio órgão.

Considerando que o empreendimento em questão foi notificado por meio do Ofício IEF/URFBIO METRO - NUREG nº. 237/2024, de 24/09/2024, para proceder à apresentação de informações complementares, conforme consta dos autos do processo administrativo em questão, ocorrendo perda do prazo para cumprimento da solicitação.

Assim, observados quesitos técnicos e legais, verificamos existência de óbices ao pleito do requerente para construção de uma residência unifamiliar e pomar na área requerida.

5.2 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo estes:

Impactos: interferência no solo, interferência na qualidade das águas superficiais, perda de área de vegetação nativa, alteração no número de indivíduos da fauna, interferências no uso e ocupação do solo e alteração da paisagem, Incêndios florestais, afugentamento de animais e remoção da vegetação e perda de habitat, geração de tráfego nas vias de acesso, aumento da demanda por equipamentos sociais e infra-estrutura, geração de processos erosivos, carreamento de sedimentos, assoreamento e alteração da qualidade da água do córrego e impactos gerados pelas obras.

Medidas mitigadoras: adotar técnicas de controle de erosão de acordo com as características físicas e de uso atual e cobertura vegetal de cada área a ser impactada pelas obras, observar as diretrizes para o controle de processos erosivos e de recuperação de áreas degradadas, estabilizar as margens das drenagens e terras elevadas em áreas adjacentes, através da utilização de medidas de controle de erosão e de cobertura de vegetação, viabilizar e otimizar o uso das vias de acesso existentes, aplicar os procedimentos específicos para cada etapa da supressão, utilizar acessos já existentes, visando diminuir a área total de vegetação a ser suprimida e os impactos dela decorrentes, restando o acesso a novas áreas nativas e coibindo o aumento de atividades predatórias, como a caça e o comércio ilegal de animais, recuperação das áreas afetadas pela obras e acessos, revegetação de áreas com solo exposto, adoção de medidas de controle de tráfego e dispositivos de segurança dos veículos e transeuntes nos acessos e proximidades da construção.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº. 47.892/2020, compete ao Núcleo de Controle Processual Regional realizar o controle processual dos processos administrativos que envolvam supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, pertencentes ao bioma Mata Atlântica, de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar;

Considerando ainda, que compete ao Núcleo de Controle Processual Regional zelar pelo cumprimento de normas e procedimentos, bem como das orientações da AGE nos demais processos de competência da URFBio, conforme diretrizes emanadas pelo Gabinete, pelas diretorias e pela Procuradoria do IEF;

Conforme disposto no Parecer Técnico emitido pelo analista ambiental do IEF, no tocante às áreas de Reserva Legal verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e consulta a base de dados. A localização, a composição da Reserva Legal, assim como o quantitativo, estão de acordo com a legislação vigente.

Contudo, conforme relatado pelo Analista do IEF:

"A propriedade se encontra dentro de unidade de conservação federal, deve-se analisar o Plano de Manejo da APA Morro da Pedreira. De acordo com o zoneamento da APA, a propriedade está localizada em área denominada Zona de Vida Silvestre (ZVS), onde são estabelecidas as seguintes normas para uso e ocupação, em atenção aos itens 5.3.5.II e 5.3.5.X:

"5.3.5.I. Visando à proteção das espécies nativas, em especial as raras, e à manutenção dos processos ecológicos, na Zona de Vida Silvestre não será permitida a construção de edificações, exceto as destinadas à realização de pesquisa e/ou ao controle ambiental (Decreto Federal nº 9.891 de 1990).

5.3.5.II. Nas áreas já antropizadas, onde as atividades humanas tenham gerado descaracterização da vegetação nativa, com predominância de espécies exóticas sobre nativas ou alterações substanciais na cobertura vegetal nativa, será permitida a construção de edificações mediante autorização prévia da APA Morro da Pedreira;

5.3.5.III. Na Zona de Vida Silvestre não será permitida atividade degradadora ou causadora de degradação ambiental, inclusive o porte de armas de fogo e de artefatos ou instrumentos de destruição da biota, ressalvados os casos de prévia autorização, expedida em caráter excepcional pelo Instituto Chico Mendes (Decreto Federal nº 9.891 de 1990)

5.3.5.IV. A Zona de Vida Silvestre não poderá ser convertida em zona urbana ou zona de expansão urbana pelos municípios inseridos na

APA Morro da Pedreira.

5.3.5.V. Na Zona de Vida Silvestre as atividades desenvolvidas não podem contribuir para o aumento da perda do habitat e fragmentação da paisagem (Decreto Federal nº98891 de 1990).

5.3.5.VI. Na Zona de Vida Silvestre são proibidas as técnicas de implantação de culturas, pastagens e o manejo agropecuário que potencializem os processos erosivos (Decreto nº 98891, de 26/01/1990).

5.3.5.VII. Na Zona de Vida Silvestre são proibidas abertura de canais e retificação de rios, aterros em geral e sanitários, comércio, indústria e serviços de médio e grande porte e/ou potencialmente poluidores e exploração mineral.

5.3.5.VIII. Os moradores no interior da Zona da Vida Silvestre deverão solicitar à APA Morro da Pedreira autorização prévia relativa a atividade que envolva intervenção ou alteração ambiental nessa Zona.

5.3.5.IX. Retiradas de cascalho, areia, pedra e terra para fins de obras de utilidade pública e de interesse social poderão ser permitidas mediante autorização da APA Morro da Pedreira.

5.3.5.X. As intervenções na Zona de Vida Silvestre não previstas nas normas do Plano de Manejo da APA Morro da Pedreira deverão ser avaliadas pelo Conselho Consultivo, que deverá se manifestar sobre a autorização de intervenção."

Neste sentido, o Art. 28 do SNUC, Lei 9.985/2000, traz o seguinte entendimento:

"São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos."

Portanto, considerando a Portaria ICMBio nº 68/2014, posterior ao SNUC, em seu Art. 1º, que aprova o Plano de Manejo da APA Morro da Pedreira, atendendo o Art. 27º da Lei nº 9.985/2000, e que altera o regimento específico da Zona de Vida Silvestre, a fim de garantir a aplicabilidade do Decreto nº 98.891/1990;

Considerando que a AIA encontra-se inserida na Zona de Vida Silvestre, com regimento próprio, conforme Plano de Manejo, encarte 1, p.47-48, portanto, necessitando de autorização, não subtraindo a manifestação ou autorização do Órgão Gestor competente.

Considerando que parte da área encontra-se inserida em uma área que sofreu Embargo (6048) e Auto de Infração (31852) no ano de 2016, Processo 02128.011158/2016-70, lavrado pelo ICMBio, conforme consulta aos dados disponibilizados pelo próprio órgão.

Considerando que o empreendimento em questão foi notificado por meio do Ofício IEF/URFBIO METRO - NUREG nº. 237/2024, de 24/09/2024, para proceder à apresentação de informações complementares, conforme consta dos autos do processo administrativo em questão, ocorrendo perda do prazo para cumprimento da solicitação.

Assim, observados quesitos técnicos e legais, verificamos existência de óbices ao pleito do requerente para construção de uma residência unifamiliar e pomar na área requerida."

Diante das informações apresentadas pelo requerente, bem como, os dizeres relatados no parecer técnico emitido pela analista ambiental do IEF, **VISLUMBRAMOS ÓBICE JURÍDICO** na concessão da autorização para intervenção ambiental.

Dessa forma, conclui-se pela **impossibilidade** de regularização da intervenção ambiental, **bem como seu indeferimento**, para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, objetivando a construção de residência unifamiliar e formação de pomar, Município de Nova União - MG.

É o entendimento, s.m.j.

7.CONCLUSÃO

Considerando a análise das informações apresentadas, e ainda a legislação vigente, opinamos pelo indeferimento, a saber, supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1ha, referente à construção de residência unifamiliar e formação de pomar, no municípios de Nova União/MG.

Após realização do controle processual, este parecer único deverá ser submetido à apreciação da Supervisão Regional para deliberação.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme Art. 78º, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas com florestas de produção ou proteção
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10.CONDICIONANTES

O documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

ITEM	DESCRIÇÃO DA CONDICIONANTE	PRAZO*
------	----------------------------	--------

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Wederson Nunes de Oliveira
MASP: 1597361-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Geovane Mendes de Miranda**

MASP: Masp: **1020845-2**



Documento assinado eletronicamente por **Geovane Mendes de Miranda**, Servidor, em 14/11/2024, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wederson Nunes de Oliveira**, Servidor, em 14/11/2024, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **100488300** e o código CRC **726F9A2A**.

Referência: Processo nº 2100.01.0020639/2024-15

SEI nº 100488300